



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000810/00-80
SESSÃO DE : 12 de maio de 2004
RECURSO Nº : 123.053
RECORRENTE : OBERDORFER S/A
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

RESOLUÇÃO Nº 301-1.275

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSE LUIZ NOVO ROSSARI e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 123.053
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.275
RECORRENTE : OBERDORFER S/A
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau administrativo que entendeu ser procedente o lançamento de Imposto sobre a Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, vinculado, em face de divergência de classificação fiscal das mercadorias (Lavadoras de Alta Pressão Água quente e fria - diversos modelos) importadas pelo Recorrente sob a posição fiscal, código 8424.30.9900 (TIPI/88), cujos fundamentos da decisão estão consubstanciados na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 02/05/1995, 05/06/1995, 06/06/1996

Ementa: JULGAMENTO DO PROCESSO. AÇÃO JUDICIAL

A propositura de mandado de segurança impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa, impõe-se, assim, o cumprimento da sentença definitiva emanada do Poder Judiciário.

PERÍCIA REQUERIDA

Prejudicado o exame de mérito, não se aprecia o pedido de perícia requerido, cujo exame somente seria possível na hipótese de análise do mérito da questão.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%, sendo que, o tributo não pago nos prazos previstos na legislação tributária será acrescido de juros de mora, equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

JULGAMENTO DO PROCESSO. AÇÃO JUDICIAL

RECURSO Nº : 123.053
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.275

A propositura de mandado de segurança impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa, impõe-se, assim, o cumprimento da sentença definitiva emanada do Poder Judiciário.

PERÍCIA REQUERIDA

Prejudicado o exame de mérito, não se aprecia o pedido de perícia requerido, cujo exame somente seria possível na hipótese de análise do mérito da questão.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%, sendo que, o tributo não pago nos prazos previstos na legislação tributária será acrescido de juros de mora, equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Declarações de Importação nºs 004806, 006306 e 006339, registradas na Alfândega do Porto de Paranaguá-PR.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Ciente da decisão, em 18/07/2000, todavia inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 150/177, em 17/08/2000, apresentando prova do depósito recursal (fls. 178) e alegando em síntese que:

- I- preliminarmente, não se trata da aplicação do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/1996, como entendeu a decisão recorrida, uma vez que a decisão judicial remete expressamente para a esfera administrativa a solução quanto a classificação fiscal;
- II- no mérito, entende que as lavadoras importadas têm classificação própria, diversa daquela lançada no Auto de Infração, conforme Despacho Homologatório CST (DCM) nº 39, de 28/03/89, proferido pela Coordenação do Sistema de Tributação do Ministério da Fazenda e acórdão nº 203-03174 proferido pelo Conselho de Contribuintes;
- III- as lavadoras de alta pressão importadas, classificam-se no código NBM/SH 8424.30.9900 e estavam, à época do desembaraço aduaneiro, isentas de sua exigência, em face das determinações contidas no Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 97.410/88, e na Lei nº 9.000/95;

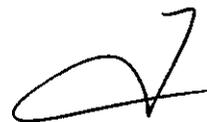
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.053
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.275

- IV- já, para efeitos de cálculo do Imposto de Importação, as lavadoras classificam-se no código TEC 8424.30.10, estando sujeitas à sua exigência na alíquota de 14%, conforme determinado pelo Decreto nº 1.343/95 com as alterações contidas nos Decretos nº 1.471/95 e nº 1.490/95;
- V- conforme determinam as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado em seu item 3, alínea "a", "a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica", o que demonstra a im procedência do referido Auto de Infração;
- VI- as lavadoras de alta pressão, por jato de água, constantes nas Declarações de Importação nºs 4806, 6306 e 6339, têm classificação fiscal própria e específica nos códigos NBM/SH 8424.30.9900 e TEC 8424.30.10;
- VII- ainda que se entenda ser devido o crédito tributário lançado no Auto de Infração impugnado, deve ser reformada a decisão recorrida para fim de ser excluída do cômputo do valor lançado à taxa SELIC, substituindo-se pelo índice previsto na legislação complementar aplicável à espécie, posto que a SELIC visa a remuneração dos títulos públicos emitidos pelo Governo Federal, não se tratando, portanto, de taxa de juros de mora, mas sim, de juros remuneratórios;
- VIII- os juros de mora a serem calculados em caso de ausência de recolhimento de tributos deve corresponder ao previsto no art. 161 do CTN, de caráter eminentemente moratório;

No pedido, a Recorrente requer, preliminarmente, seja anulada a decisão recorrida com o intuito de que seja proferida outra com o prévio deferimento da prova pericial, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0008321-3, sob pena de cerceamento de defesa; no mérito, requer seja julgado improcedente o referido lançamento, ou caso seja considerada devida a exigência fiscal lançada, que seja excluída do cômputo do valor lançado, a taxa SELIC, determinando-se a aplicação dos juros de mora previstos no art. 161, § 1º, do CTN; por fim, requer-se, nos termos do art. 151, inciso III do CTN, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, especialmente para fins de expedição de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com os mesmo efeitos (art. 206 do CTN).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.053
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.275

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Quanto a questão relativa à renúncia à esfera administrativa, entendo que, realmente a decisão emanada pelo Poder Judiciário – sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0008321-3, que tramitou perante o Juízo da 9ª Vara Federal de Curitiba – PR (fls. 54) – declinou a competência para apreciar a classificação fiscal para administração fazendária.

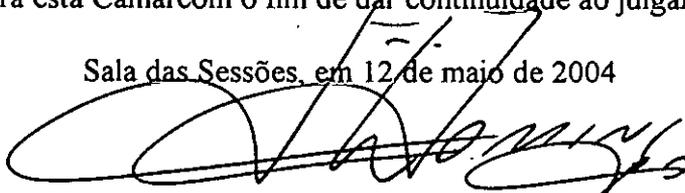
Da decisão, houve recursos de Apelação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segundo relatório obtido junto ao “site” do referido Tribunal, verifica-se que a Turma negou provimento ao Recurso da Impetrante (contribuinte ora recorrente) e deu provimento ao Recurso de Ofício e da União.

Ocorre que não é possível, pela via eletrônica, tomar conhecimento acerca do inteiro teor do v. Acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível nº 97.04.02628-5, com o fim de aferir se: (i) a decisão prolatada pelo Tribunal transitou em julgado; e (ii) se a questão da atribuição de competência da esfera administrativa persiste ou foi apreciada.

Diante da incerteza se há ou não a apreciação do Poder Judiciário acerca da matéria objeto do presente Recurso Voluntário, voto pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** à repartição de origem, a fim de que sejam trazidos aos autos cópia do Acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível nº 97.04.02628-5 e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Cumprida a diligência e após a intimação da Recorrente para se pronunciar) sobre a presente diligência, se quiser, no prazo de 30 (trinta) dias, voltem os autos para esta Câmara com o fim de dar continuidade ao julgamento.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator